

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	19
Procuradoria da República no Estado do Pará	20
Procuradoria da República no Estado do Paraná	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	28
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	33
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	33
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	40
Expediente	41

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Correição Extraordinária.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 10/2020/RA (PGR-00102213/2022), do Presidente da Comissão de Correição Extraordinária.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar de 26 de março de 2022, o prazo concedido à Comissão de Correição Extraordinária nº 1.00.002.000005/2022-81, constituída pela PORTARIA CMPF nº 3, de 21 de janeiro de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE

MARÇO DE 2022

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

No processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

001. Expediente: JF-GRU-0000485-87.2019.4.03.6119-APN - Voto: 1254/2022
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [5 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 15-03-2019, o MPF ofereceu denúncia contra o réu C. E. O. (nigeriano), como incurso no crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pela sua relação com os seguintes fatos: (I) no dia 29-03-2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de SP, em Guarulhos/SP, a cidadã africana B.Y. foi presa em flagrante quando se preparava para embarcar em voo internacional, com destino final Maputo/Moçambique; (II) ela trazia consigo e transportava, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4.880g (quatro mil, oitocentos e oitenta gramas - massa líquida) de cocaína; (III) em interrogatórios prestados na fase policial, B. Y. informou que passava por dificuldades na África do Sul quando um amigo comum lhe apresentou a P. (nigeriano), ainda na África do Sul, e este propôs um trabalho consistente no transporte de uma encomenda do Brasil à Moçambique; (IV) que chegando ao Brasil pelo aeroporto do Rio de Janeiro e seguindo orientações de P., foi recebida por dois nigerianos; (V) em seguida, embarcou de ônibus com destino a cidade de São Paulo; (VI) permaneceu dois meses no Brasil, hospedando-se na casa de um dos nigerianos que a recebeu, o qual se apresentou como E. (réu denunciado); (VII) que foi o chefe de E. quem lhe entregou a mala a ser transportada, tendo ele (réu denunciado) acompanhado todo o procedimento. 1.1. Em 29-03-2019, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP rejeitou a denúncia, por falta de justa causa para iniciar a persecução penal, por não verificar elementos seguros indicativos de autoria e de dolo do denunciado. 1.2. Em 23-04-2019, o MPF interpôs recurso em sentido estrito. 1.3. Em 13-02-2020, a 11ª Turma do TRF/3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia contra o réu C. E. O., determinando ao juízo a quo o prosseguimento do feito. 1.4. O réu, por estar em local incerto e não sabido, foi citado por edital. 1.5. Em 10-08-2021, o Juízo Federal suspendeu o feito (art. 366 do CPP) e decretou a prisão preventiva do réu C. E. O. (nigeriano). 1.6. Em 15-02-2022, a Polícia Federal informa o cumprimento do mandado de prisão em nome do réu C. E. O. (nigeriano). 1.7. A defesa do réu apresentou defesa prévia, na qual requereu o oferecimento de ANPP. 1.8. Em 10-03-2022, o Procurador da República oficiante entendeu que o réu não preenche os requisitos para o oferecimento de ANPP, com os seguintes fundamentos: (1) a pena mínima cominada ao crime imputado na denúncia ' tráfico de drogas ' é de 05 anos de reclusão; quantum incompatível com o limite objetivo previsto no art. 28-A do CPP, inclusive sendo equiparado a hediondo; (2) há elementos probatórios indicando conduta reiterada ou profissional no transporte de drogas, o que denota a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas; além de se tratar de eventos incompatíveis com a situação de refugiado do acusado; (3) Gravidade em concreto do crime, notadamente em razão da quantidade e natureza da droga, consistente em 4.880g (quatro mil oitocentos e oitenta gramas) de COCAÍNA, denotando-se a insuficiência da medida para o atendimento às finalidades da pena. (4) Conforme apurado, o réu foi o responsável direto pelo fornecimento da droga a pessoa encarregada do transporte do entorpecente ao exterior ('mula do tráfico'), a saber, B.Y., presa em flagrante no dia 29-03-2017 (fato objeto da ação penal n. 0002839-56.2017.403.6119). 1.9. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou, em resumo o seguinte: (1) o §13 do novo art. 28-A do CPP criou uma causa extintiva da punibilidade, de modo que o acordo adquiriu natureza mista de norma penal e processual penal, o que leva-o a retroagir para beneficiar a todos, em consonância com o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XL, da CF. Deve aplicar-se a todos os processos em curso, ainda não sentenciados até a entrada em vigor da lei (24-01-2020). (2) Trata-se também de direito e garantia prevista no artigo 2º do Código Penal. 1.10. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta da ré no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.1. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.2. Por fim, cabe reiterar os demais fundamentos do Procurador oficiante, em especial, de que há elementos probatórios indicando conduta reiterada ou profissional no transporte de drogas (movimentos migratórios ' ID 38191092 ' pág. 52 ' constante da Informação Policial nº 100/2017 - UADIP/DEAIN/SR/PR/SP), o que denota a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Além de se tratar de eventos incompatíveis com a situação de refugiado do denunciado. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
Titular do 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 112ª SESSÃO – 17/03/2022

Aos 17 dias do mês de março de 2022, às 14h05min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador), Claudio Dutra Fontella (Coordenador Substituto) e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausente justificadamente o PRR Marcelo Veiga Beckhausen. O Coordenador do NAOP4 deu início à 112ª sessão a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação na seguinte ordem: 1) Revisão da agenda de sessões referente a 2022/1: Diante da disponibilidade nas terças e indisponibilidade nas quintas-feiras do PRR Marcelo Beckhausen para atender às sessões do Núcleo, restou alterado o calendário anterior, ficando pré-agendadas as seguintes datas aprovadas pelos presentes: 26/04; 10/05 e 21/06; 2) Eleição do novo Coordenador e Coordenador Substituto do Núcleo: A deliberação se dará via grupo de Whatsapp dos membros e a formalização da escolha em sessão subsequente; 3) Documento PGR-00073888/2022 em que se questiona, diante da proposta de alteração do Regimento Interno no NAOP4 que lhe foi submetida, “como será realizada a “distribuição” e o “julgamento” dos procedimentos e expedientes recebidos pelo NAOP durante as “férias, licenças de qualquer natureza e demais afastamentos” de membro titular, principalmente tendo em conta que “distribuição” e “conclusão” são conceitos diferentes; que tais afastamentos poderão atingir grande lapso temporal; e, ainda, que poderão surgir casos concretos considerados “urgentes” e que demandem uma resposta célere do Colegiado”: Por unanimidade, deliberou-se, para melhor regular o tema, pela inclusão de parágrafo único ao artigo 6º do RI do NAOP com a seguinte redação: Art. 6º (...) Parágrafo único. A distribuição seguirá ininterrupta durante os afastamentos de que trata o caput, sendo os autos conclusos ao substituto, escolhido aleatoriamente dentre os demais membros, o qual responderá pelo procedimento até a saída desse do NAOP para unidade diversa. Deliberou-se, igualmente, incluir a disposição no projeto de RI já submetido à PFDC. Concluída a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica, iniciando-se com o julgamento do conflito positivo de atribuição suscitado no PA 1.29.000.003953/2021-99, trazido em mesa pelo Relator, o PRR Claudio Fontella e que foi objeto de pedido de destaque pelo PRR Maurício Pessutto. Após, foram analisados os destaques automáticos da relatoria do PRR Maurício Pessutto (pauta #1 e #12) e do PRR Paulo Leivas (pauta #17). A seguir, passou-se ao julgamento dos destaques feitos pelo PRR Paulo Leivas (pauta #11 e #15). Seguem, abaixo, como foram decididos:

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9789/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.011.000031/2017-63

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DIREITO AO ACOMPANHANTE DA PARTURIENTE (ART. 19-J, LEI 8.080/90). NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DA LEI POR PARTE DO HOSPITAL SANTA CASA DE PARANAVAÍ/PR QUANTO A ACOMPANHANTE DO SEXO MASCULINO JUSTIFICADA PELAS DIFICULDADES RELACIONADAS ÀS RESTRIÇÕES DE ESTRUTURA E CONSTRANGIMENTOS OCASIONADOS PELA PRESENÇA MASCULINA. DETERMINAÇÃO HAVIDA NO VOTO 6817 PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS PARA GARANTIR O DIREITO DA MULHER PARTURIENTE A INDICAR O ACOMPANHANTE DA SUA ESCOLHA NOS TERMOS DA LEI. ADVENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 EM RAZÃO DA QUAL A UNIDADE DE SAÚDE SOMENTE PERMITE ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO (COM O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) E NOS MOMENTOS SEGUINTE, POR UM CURTO PERÍODO DE TEMPO APÓS RETORNO DA PUÉRPERA À ENFERMARIA. ACOMPANHANTES SOMENTE SÃO PERMITIDOS NOS CASOS DE PACIENTES QUE ESTÃO EM APARTAMENTOS PRIVATIVOS (CASO QUE NÃO HÁ IMPACTO À ENFERMARIA) E DE GESTANTES ADOLESCENTES. MEDIDAS QUE SE AFIGURAM RAZOÁVEIS APENAS DURANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DA PANDEMIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS PARA, SUPERADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA, GARANTIR O DIREITO DA MULHER PARTURIENTE A INDICAR O ACOMPANHANTE DA SUA ESCOLHA NOS TERMOS DA LEI.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10312/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000269/2022-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA ADEQUADA. AÇÃO POLICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS QUE INCLUI IMÓVEL DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR), DA PROLAR (DA PREFEITURA DE PONTA GROSSA) E DE PROPRIEDADE PARTICULAR NO PARQUE DOS SABIÁS, BAIRRO CARÁ-CARÁ, EM PONTA GROSSA. QUESTIONAMENTO DA REGULARIDADE DA MEDIDA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À ORIGEM DE QUE SEJA COMUNICADO O INTERESSADO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10030/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000103/2020-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO Aedes Aegypti, ocasionando risco de epidemia de dengue Município de Londrina, em 2020. NOTÍCIA DO MP/PR DE QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE NÃO ESTARIA REALIZANDO O ENVIO DO INSETICIDA (FUMACÊ), RELEVANTE NO CONJUNTO DE AÇÕES DE CONTROLE, EM PREJUIZO DAS AÇÕES MUNICIPAIS QUE VINHA ACOMPANHANDO. REGULARIZAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9911/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000355/2019-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA (UNIFIL). OBJETO TRATADO NO ÂMBITO DA ACP 0118400-05.2009.5.09.0673 AJUIZADA PELO MPT. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10260/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001200/2020-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS MUNICÍPIOS DE LONDRINA EM ACESSAR BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO DO SERVIÇO DE ABERTURA DE CONTA/POUPANÇA SOCIAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA. MEDIDA QUE, EM CONJUNTO COM NOVA FERRAMENTA IMPLANTADA PELA MUNICIPALIDADE QUE REDUZIU A NECESSIDADE DE CONTA BANCÁRIA PARA ACESSO AO BENEFÍCIO, IMPLICOU EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10287/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000046/2019-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE MOVIMENTOS SOCIAIS E CIDADÃOS PELO INCRA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA PFDC (ASSESSORADA PELO GRUPO DE TRABALHO REFORMA AGRÁRIA) SOBRE O ATENDIMENTO DE CIDADÃOS E MOVIMENTOS SOCIAIS PELO INCRA NO ÂMBITO DA PRM DE JACAREZINHO/PR. AUTOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À ORIGEM PARA CONTATAR ENTIDADES, ORGANIZAÇÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS BEM COMO O PRÓPRIO INCRA A FIM DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO QUANTO RECOMENDADO NO QUE TOCA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA UNIDADE. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS LOCAIS RAZOÁVEIS E POSSÍVEIS, NÃO SE VERIFICOU NEGATIVA DE ATENDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10308/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000516/2022-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. PANDEMIA COVID-19. DESINFORMAÇÃO. SUPOSTA MENSAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP QUE TERIA SIDO ORIGINADA DO SÍTIO MEDICOSPELAVIDACOVID19.COM.BR. REFERÊNCIA DE QUE A VACINAÇÃO CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS IMPLICARIA RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR METAIS TÓXICOS. INDICAÇÃO DE PROTOCOLO DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. INVESTIGAÇÕES NÃO LOGRARAM VERIFICAR TAIS

INFORMAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ASSOCIAÇÃO, QUE JÁ FOI OBJETO DE ACP DIVERSA. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS A VIABILIZAR LINHA INVESTIGATÓRIA VIÁVEL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10240/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003317/2021-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. ANÁLOGOS DE INSULINA DE AÇÃO RÁPIDA NO TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. DESABASTECIMENTO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRASOS NA DISTRIBUIÇÃO, QUANTITATIVO INSUFICIENTE E PRAZO DE VALIDADE PRÓXIMO AO VENCIMENTO. RECORRÊNCIA DOS PROBLEMAS. TEMA JUDICIALIZADO MEDIANTE A ACP 0005701-79.2004.404.7201 AJUIZADA PELO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10291/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004152/2021-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PANDEMIA COVID-19. VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SUPOSTAS VIOLAÇÕES ÀS DIRETRIZES DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APURADOS A PARTIR DE DADOS COLETADOS NOS REGISTROS DE VACINAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SES/RS DE QUE SE VERIFICOU NO BANCO DE DADOS A NOTIFICAÇÃO DE 502 ERROS DE IMUNIZAÇÃO, COM ADMINISTRAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS NÃO AUTORIZADOS PELA ANVISA NA FAIXA ETÁRIA EM QUESTÃO, OS QUAIS ESTÃO SENDO INVESTIGADOS CONFORME A ROTINA APLICÁVEL. AINDA, QUE FORAM REGISTRADOS 18 NOTIFICAÇÕES DE EVENTOS ADVERSOS PÓS-VACINAÇÃO EM MENORES DE DEZOITO ANOS VACINADOS COM IMUNOBIOLOGICO INCORRETO, TODOS EVENTOS LEVES, NÃO TENDO SIDO IDENTIFICADO NENHUM EVENTO GRAVE. POSSÍVEIS FALHAS OPERACIONAIS NA APLICAÇÃO DE DOSES POR SERVIÇOS MUNICIPAIS. TEMA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DO MPF. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MP/RS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10269/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000353/2021-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DOS ESTRANGEIROS. INCORREÇÃO DE DADOS DE PESSOA ESTRANGEIRA PERANTE A RECEITA FEDERAL (CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF), DIFICULTANDO O ACESSO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E A OUTROS DIREITOS. REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10273/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000551/2020-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTRANGEIRO. SERVIÇO PÚBLICO DE EMISSÃO DO PASSAPORTE DE ESTRANGEIRO PELA POLÍCIA FEDERAL. REGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, com alteração de compreensão do Relator na sessão de julgamento diante dos debates, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF por envolver atividade policial, ainda que atípica, assim inserida na atribuição de controle externo da atividade policial.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9923/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000299/2021-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PARA ACESSO A CARGO PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. RESTRIÇÃO A CANDIDATOS COM DISCROMATOPSIA (DALTONISMO). ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS PARA RESTRIÇÃO. DESEMPENHO FÍSICO MÍNIMO. ANÁLISE SOBRE QUESTÕES AFETAS À ATIVIDADE POLICIAL. TEMA QUE EXTRAPOLA A ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR/MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10258/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Número: 1.29.007.000067/2017-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DE PRÉDIO PÚBLICO. SEDE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) - UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (UVAGRO) EM SANTA CRUZ DO SUL. IRREGULARIDADES APURADAS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EM QUE AS MEDIDAS FORAM APENAS PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS. SUBSTITUIÇÃO DO PRÉDIO SEDE. COMPARTILHAMENTO DE IMÓVEL COM A RECEITA FEDERAL. VISTORIA DA NOVA SEDE REVELOU ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DE ACESSIBILIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9976/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000441/2015-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. COOPERAÇÃO ENTRE MPF E MP/RS. EXTENSOS TRÂMITE E ATUAÇÃO, EM QUE, APÓS SEIS ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO FEITO, A MAIOR PARTE DOS PROBLEMAS DIAGNOSTICADOS FOI RESOLVIDA OU RECEBEU ENCAMINHAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL OU VERBAS FEDERAIS DIRETAMENTE ENVOLVIDAS NAS QUESTÕES REMANESCENTES, QUE SEGUEM ACOMPANHADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO IC 00858.00002/2015. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10284/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002155/2021-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. INCLUSÃO. CONCURSO PARA ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). EDITAIS 069/2021 E 087/2021. RESERVA DE COTAS ÉTNICO-RACIAIS (LEI 12.990/14) INCIDENTES SOBRE A TOTALIDADE DE VAGAS POR CARGO INDEPENDENTEMENTE DE SUA FRAGMENTAÇÃO POR ESPECIALIDADE. SORTEIO ADOTADO COMO CRITÉRIO PARA APONTAMENTO DAS VAGAS DENTRE AS DIFERENTES ESPECIALIDADES/ÁREAS DO CONHECIMENTO EM QUE FRAGMENTADO O CARGO NO CERTAME. CUMPRIMENTO DO TAC CELEBRADO NO IC 1.33.000.000818/2012-78. REGULARIDADE DA MEDIDA QUE, NO CONTEXTO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, DESTINA-SE A DAR EFETIVIDADE À POLÍTICA AFIRMATIVA. TEMA, MUTATIS MUTANDIS, ABORDADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 41. PRECEDENTES DO STJ E TRF4 EM SITUAÇÕES REFERENTES À RESERVA DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, APLICÁVEIS IGUALMENTE ÀS COTAS RACIAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10296/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000209/2021-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS DOS ESTRANGEIROS. INGRESSO E REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. RESTRIÇÃO DE INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E NEGATIVA DE ACESSO AOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO AOS ESTRANGEIROS QUE TENHAM INGRESSADO IRREGULARMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL NESSE CONTEXTO. TEMA JUDICIALIZADO. ACP 1022689-06.2021.4.01.3400 AJUIZADA PELA PR/DF COM AMPLO ENVOLVIMENTO DE DIVERSAS UNIDADES DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10173/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Número: 1.29.007.000187/2021-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE ATUAÇÃO DO MPF DIANTE DE SUPOSTOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. NÃO EXISTEM OMISSÕES NO JULGADO DESTE COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EDS. PEDIDO SUCESSIVO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA AO REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIANTE DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DOS FATOS, INDICA-SE QUE O FEITO SEJA DECLINADO AO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/RS.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pelo não conhecimento dos embargos de declaração e pelo não conhecimento do pedido sucessivo referente à promoção de arquivamento, diante da ausência de intimação do representante, reforçando ainda a indicação de que o feito seja declinado à PRDC/RS diante da abrangência dos fatos, pediu vista dos autos o PRR Claudio Dutra Fontella. O PRR Maurício Pessutto aguarda.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10309/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000126/2022-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAR A NEGATIVA DO SUS NO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO LACOSAMIDA 50 mg À PACIENTE COM ENCEFALOPATIA HIPÓXICO-ISQUÊMICA E EPILEPSIA REFRACTÁRIA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL COM ENCAMINHAMENTO À DPU. PERSPECTIVA COLETIVA EM QUE SE VERIFICA QUE A LACOSAMIDA PARA EPILEPSIA JÁ FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO DA CONITEC, QUE RECOMENDOU A NÃO INCORPORAÇÃO, CONSIDERANDO INEXISTIR EVIDÊNCIAS DE SUA SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO AOS FÁRMACOS ANTIEPILEPTICOS JÁ INCORPORADOS, IMPLICANDO CUSTO SUPERIOR (EXCETO SE COMPARADO COM VIGABATRINA). INDISPONIBILIDADE DE ELEMENTOS CIENTÍFICOS QUE PERMITAM INFERIR TAL CONCLUSÃO NESTE MOMENTO. VOTO PELO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO DE ARQUIVAMENTO E PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição como de arquivamento e pela sua homologação, termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9936/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001227/2021-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TODOS OS PROGRAMAS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELAS PRODUTORAS DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL E EMISSORAS DE TELEVISÃO. EXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE DE FORMA GRADUAL PREVISTO NA PORTARIA Nº 310/2006 DO MCTIC. AJUIZADA ACP Nº 2009.34.00.00476-8 PELO MPF VISANDO CONDENAR A UNIÃO A CUMPRIR O CRONOGRAMA ORIGINÁRIO DA CITADA PORTARIA E IMPEDIR A PUBLICAÇÃO DE NOVOS ATOS NORMATIVOS QUE O ALTERASSEM. AJUIZADA A ADPF Nº 309 MC-REF/DF PELA ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EM QUE DEFERIDA LIMINAR PELO RELATOR (POSTERIORMENTE REFERENDADA PELO PLENO DO STF) COM O FIM DE SUSPENDER CAUTELARMENTE A EFICÁCIA DO ACÓRDÃO DA 5ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA NA ACP MENCIONADA. QUESTÃO SOB DEBATE QUE CONTINUA CONTROVERTIDA JUDICIALMENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELO DESACOLHIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10178/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000511/2021-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RIVAROXABANA (XARELTO) À PACIENTE COM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, DPOC GRAVE E FIBRILAÇÃO ATRIAL. MEDICAMENTO SUBSTITUÍDO POR VARFARINA, FÁRMACO REGULARMENTE FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RIVAROXABANA NÃO INCORPORADA AO SUS POR NÃO TER SIDO COMPROVADA SUA SUPERIORIDADE CLÍNICA EM RELAÇÃO ÀS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS PARA O TRATAMENTO DA FIBRILAÇÃO ATRIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TANTO NO VIÉS INDIVIDUAL, QUANTO NO COLETIVO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10263/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000880/2020-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS Nº 5003366-05.2013.4.04.7001 PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BOSENTANA E SILDENAFILA A TODOS OS PACIENTES PORTADORES DE HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR IDIOPÁTICA COM TRATAMENTO NO SUS E RESIDENTES NOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA QUE COMPROVASSEM NECESSIDADE POR INTERMÉDIO DE RECEITUÁRIO EXPEDIDO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS, DURANTE O PERÍODO POR ELE ESTABELECIDO, BEM COMO PARA QUE A UNIÃO FOSSE CONDENADA A ELABORAR PCDT PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA CONTEMPLANDO OS REFERIDOS FÁRMACOS, ALÉM DE PREVER EXPRESSAMENTE A AUTORIZAÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO AO ENTE RESPONSÁVEL PARA SUA AQUISIÇÃO. NO CURSO DO PROCESSO, OS MEDICAMENTOS FORAM INCLUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO PCDT, PASSANDO A INTEGRAR A RENAME E A SER REGULARMENTE DISPENSADOS PELO SUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10146/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001420/2020-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. ESQUEMA MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE RETARDO MENTAL GRAVE, SUBSTITUÍDO PELA MÉDICA DO PACIENTE, NO CURSO DO EXPEDIENTE, POR ÁCIDO VALPRÓICO, REGULARMENTE FORNECIDO PELO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TANTO NO VIÉS INDIVIDUAL, QUANTO NA SEARA COLETIVA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10109/2022/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.25.008.001193/2021-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

ASSISTÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. FATO JÁ APURADO NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.008.000133/2021-44. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9927/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002526/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

EDUCAÇÃO. PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA - PBP. ATRASO NO PAGAMENTO A ALUNOS DA UFSC NO ANO DE 2015. RETORNO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 7/2019 AO MEC E AO FNDE. CASO PONTUAL. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO REALIZADO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DE REFERÊNCIA. DEMONSTRADA A REGULARIDADE E CONTINUIDADE DO PROGRAMA. AUSENTES IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10148/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001139/2019-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. DESABASTECIMENTO DE IMUNOBIOLOGICOS. ADEQUAÇÃO DOS PARQUES FABRIS DOS LABORATÓRIOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DOS IMUNOBIOLOGICOS SORO ANTIRRABICO, SOROS ANTIVENENOS, SORO ANTITETÂNICO E SORO ANTILOXOSCÉLICO. FASE FINAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10117/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002314/2021-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

CIDADANIA. DIREITOS SOCIAIS. REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO AUXÍLIO DO MPF PARA QUE O SALÁRIO MÍNIMO PASSE A SOFRER REAJUSTES PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10196/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003787/2021-21 - Eletrônico

VOTO EM INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTICIA FATO. RECURSO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR CIDADÃ COM RELAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO SUA VIDA PESSOAL DA QUAL NÃO SE EXTRAÍ ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Em mesa

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 10314/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003953/2021-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUTUADA A NF 1.29.018.000026/2022-17 PARA APURAR A NEGATIVA DE MATRÍCULA DE ADOLESCENTE NO IFRS CAMPUS ERECHIM/RS. QUESTÃO LOCAL, INDIVIDUAL, QUE TANGENCIA O OBJETO DO PA Nº 1.29.000.003953/2021-99, QUE TRAMITA NA PRDC/RS, NELE NÃO ESTANDO CONTIDO, JÁ QUE AMBOS OS FEITOS FORAM AUTUADOS COM FINALIDADES DIVERSAS. REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA PELO ANTERIOR RELATOR DO FEITO, ENTENDENDO IMPROCEDENTE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO, MANTENDO-SE A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM/RS PARA ATUAR NA NF 1.29.018.000026/2022-17.

Voto: Dr(a) MAURÍCIO PESSUTTO

CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS NO IFRS NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19. OBJETO DE NATUREZA COLETIVA E REGIONAL,

QUE ENVOLVE A COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA DA IES E SEUS CAMPI. ATUAÇÃO ANTERIOR DA PRDC/RS QUE SEGUE SE DESENVOLVENDO. OBJETO DA NF 1.29.018.000026/2022-17 QUE SE CONTÉM NO DO PA 1.29.000.003953/2021-99. VOTO PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE, COM A VÊNIA DO NOBRE RELATOR.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela revogação da cautelar anteriormente concedida e pela improcedência do conflito positivo de atribuição, decidindo-o em favor do suscitado, apresentou voto em sessão o PRR Maurício Pessutto pela confirmação da medida de urgência e procedência do conflito positivo, declarando a atribuição do suscitante, voto a que aderiu o PRR Paulo Leivas. Assim, por maioria, vencido o Relator, o Colegiado decidiu o conflito positivo de atribuição em favor do suscitante. Intimem-se da presente decisão suscitante e suscitado, encaminhando-se àquele os autos.

Nada a mais havendo a tratar, às 15h30, o PRR Maurício Pessutto, Coordenador do NAOp4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Coordenador do NAOp4 e pelos demais membros presentes.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000/9242021-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação que noticia suposta invasão e oferta de aluguel de imóveis pertencentes ao conjunto residencial localizado no endereço R. B. Loteamento Acauã, 159 - Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP 57072-260, construído com recursos da Caixa Econômica Federal.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito e que a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000924/2021-18 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luis Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o despacho retro.

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2022

PP nº 1.13.000.000162/2022-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

Considerando o apurado nos supra referidos autos e a necessidade de realização de diligências para sua apuração;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de “apurar de eventuais irregularidades nas obras de reforma e modernização da Rodovia AM-010, que liga Manaus a Itacoatiara (Contrato 027/2021-Seinfra).”

Para isso, DETERMINA-SE a remessa do feito à COJUD para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 174, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 141/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NESTOR ROCHA CABRAL, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 123ª Zona (Caucaia), no período de 17/03/2022 a 05/04/2022, em face das férias da Promotora ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 175, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 142/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FÁBIO NOGUEIRA CAVALCANTE, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trairi, para funcionar como Promotor Eleitoral da 097ª Zona (Trairi), no período de 20/03/2022 a 08/04/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 179, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 144/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 076ª Zona (Mauriti), no período de 17/03/2022 a 19/03/2022, em face das férias do Promotor LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 180, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 145/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), nos dias 17, 18 e 21/03/2022, em face do afastamento do Promotor ALEXANDRE PINTO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 182, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 146/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 012ª Zona (Senador Pompeu), no período compreendido entre 20/03/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 147/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ EVILÁZIO ALEXANDRE DA SILVA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 071ª Zona (Caririáçu), nos dias 21/03/2022 e 22/03/2022, em face do afastamento do Promotor RAFAEL COUTO VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 148/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no dia 21/03/2022, em face do afastamento da Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.000285/2022-87, instaurado para apurar irregularidades no REVALIDA 2021, quanto à aplicação da prova em horário fora do previsto, à indisponibilidade do sistema/site do CEBRASPE durante a fase de interposição de recursos e à alteração da nota de corte com apenas 2 (dois) dias de antecedência da data prevista para a 2ª fase do processo seletivo;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 10638/2022-MPF/PRDF/6º OFÍCIO;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.001010/2021-80, autuado para apurar dificuldades no processo de marcação de perícia médica hospitalar/domiciliar no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especificamente em relação à falta de fila prioritária para requerentes hospitalizados ou incapacitados de locomoção;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.00.000.002522/2021-63, instaurado para a adoção de providências em relação à tarifação das ligações telefônicas realizadas por telefone móvel para a Central de Atendimento do INSS (135), em contrariedade ao disposto no § 4º do artigo 124-A da Lei nº 8.213/1991;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República de 1988, especialmente com fulcro nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º a 12 da Resolução CNMP nº 174/17 e no disposto no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 20/2007,

CONSIDERANDO:

(a) a necessidade de compilar e organizar os documentos referentes à inspeção semestral da Delegacia da Polícia Federal no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

(b) o disposto nos artigos 8º, II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/17;

(c) os termos da Instrução de Serviço nº 1/2022, da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, cujo teor delimita a atribuição, no âmbito desta unidade institucional, para a realização de visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro na Delegacia de Polícia Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

(d) que o procedimento ora instaurado não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico, mas de fiscalização no exercício do controle externo da atividade policial,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa: "Acompanhamento e documentação dos atos referentes à 1ª inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim relativa ao ano de 2022, tendo em vista a sistemática implantada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Resolução nº 20/2007 do CNMP e alterações subsequentes"

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. promova-se a publicação da presente Portaria, na forma do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. em seguida, façam-se conclusos os autos para o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para adoção das providências pertinentes, tendo em vista a previsão do art. 2º da referida Instrução de Serviço nº 1/2022.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.17.004.000071/2021-52

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de procedimento advindo do Ministério Público Estadual, notificando suposto dano ambiental decorrente de obras e serviços potencialmente poluidores, sem a regular obtenção de licença junto aos órgãos competentes, e degradação de Área de Preservação Permanente - APP da Lagoa Terra Altinha, situados na localidade de Córrego Piabinha, zona rural, de Linhares.

O referido procedimento teve início do a partir de ofício oriundo do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, contendo cópia de Boletim Unificado lavrado em desfavor de MARCELO LUIZ CALENTI CIPRIANO, COSE EDIMAR MANENTI, FLAVIO ROBERTO GEACOMINI MANENTI, WELLIGTON GEACOMINI MANENTI e LUIZ MALAVASI. Consta no BU que, após determinação do comandante da 2ª CIA/BPMA, os policiais militares deslocaram-se ao Assentamento Sezinio Fernandes de Jesus para dar apoio à fiscalização de agente do INCRA, tendo como responsável técnico Carlos Luiz Mendes Santos, Matrícula nº 1948385.

Na oportunidade, constataram a construção de uma vala, com uso de tração mecânica, na área de preservação permanente da Lagoa Terra Altinha, de responsabilidade de Marcelo Luiz Calenti Cipriano, Luiz Malavasi, José Edimar Manenti, Flavio Roberto Geacomini Manenti e Wellington Geacomini Manenti, todos produtores rurais.

Os produtores afirmaram que a construção se deu forma conjunta e que serviria para captação superficial de recursos hídricos para uso na agricultura. Apresentaram os protocolos de outorga nº 80293549 (Eliomar Malavas), nº 80293735 (José Edimar Manenti), nº 80293611 (Wellington Geacomini Manenti), nº 80293786 (Flavio Roberto Geacomini Manenti) e nº 80293670 (Marcelo Luiz Calenti Cipriano). Também apresentaram a autorização nº 258/2018, DAM nº 5739/2018 e a Notificação nº 19233, emitida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Linhares, para a abertura da vala com fins de finalidade pública, tendo como requerente José Edimar Manenti.

Em complemento dos elementos carreados aos autos, consta no procedimento uma representação feita pela Associação dos Pequenos Agricultores do Assentamento em questão delatando que as famílias assentadas foram surpreendidas com uma “ação de um grupo de fazendeiros representados pelo Sr. José Edmar Manente, que buscou junto à Prefeitura Municipal de Linhares uma autorização para construir um sistema de transposição de água de uma lagoa que se localiza dentro da área do assentamento, para uma outra lagoa, que fica dentro de sua fazenda”. Aproveitou para informar que a água da lagoa que seria utilizada para irrigação das fazendas é usada para consumo familiar.

Instaurado Procedimento no âmbito do Ministério Público Estadual, procedeu-se com a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais de Linhares -SEMAM. Feita vistoria no local, constatou-se os fatos narrados no referido BU, bem como a Secretaria informou que foge à sua competência adoção de medidas cabíveis.

Com isso, oficiou-se o INCRA, o qual encaminhou documentação correlata ao caso, incluindo Relatórios Técnicos feitos por agentes do órgão em vistorias no local.

Em análise à documentação, extrai-se que depois de apresentar a documentação requerida pelo INCRA, foi concedida Carta de Anuência para a instalação de casas de bombas e suas canalizações da área de preservação permanente do PA Sezinio Fernandes, em nome dos citados produtores rurais. Contudo, após reunião com representantes dos assentados do PA, houve por bem o sobrestamento da referida carta, até que as supostas irregularidades na instalação do referido sistema de captação trazidas aos autos pelos representantes do Projeto de Assentamento Sezinio Fernandes de Jesus fossem definitivamente esclarecidas.

Com isso, o procedimento foi arquivamento no âmbito do MPE, até a ausência de dano ao meio ambiente, e enviado a este parquet.

Conforme Documento 5, Página 1, este Ministério Público Federal remeteu ofício ao INCRA solicitando informações atualizadas a respeito do caso, especialmente no tocante à validade da Carta de anuência concedida aos produtores rurais e aos conflitos entre eles e os assentados do PA Sezinio Fernandes.

Por meio do Ofício nº 47739/2021/SR(20)ES-G/SR(20)ES/INCRA-INCRA, o INCRA informou que até a data de 28/07/2021 não teria sido realizada nova vistoria no imóvel e, portanto, não possuíam informações atualizadas acerca dos entraves colocados pelos assentados quanto à instalação do sistema de captação/adução de água da Lagoa Terra Altinha nos limites do PA Sezinio Fernandes de Jesus.

Em Despacho, Documento 12, Página 1, o MPF determinou a conversão da NF em Procedimento Preparatório e, diante da supramencionada resposta encaminhada, requisitou ao INCRA a realização de vistoria a fim de esclarecer a atual situação.

Por meio de Despacho o INCRA respondeu os questionamentos ministeriais, nos seguintes termos:

i) se as bombas instaladas estão funcionando ou não? Informo que fizemos o levantamento fotográfico (conforme fotos abaixo) e localização onde constatamos que a tubulação instalada referente a situação do conflito, está sem instalação de bombas (foto 01), tubulação esta que foi instalada posteriormente a vistoria realizada pela Autarquia em 27/11/2018, cujo relatório está anexo no protocolo SEI (2559748). O padrão de energia também não foi ligado pela concessionária de energia elétrica (foto 02 e 03).

ii) se já houve o término da apuração das irregularidades na instalação do sistema de captação/adução e, caso positivo, qual foi a decisão e quais condutas foram adotadas? Quanto a irregularidades, foi firmado Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal documento SEI (4126968) no qual assumem a responsabilidade de proteção e mitigação dos impactos ambientais ocasionados pela implementação do conjunto de captação de água da lagoa.

iii) se há necessidade de algum tipo de intervenção estatal para viabilizar a coabitação pacífica (e dentro das finalidades legais e regulamentares do assentamento) dos assentados do PA Sezinio Fernandes de Jesus e dos produtores da região, em especial àqueles citados na presente NF: Marcelo Luiz Calenti Cipriano, Cose Edimar Manenti, Flavio Roberto Geacomini Manenti, Welligton Geacomini Manenti E Luiz Malavasi? Julgo importante uma intervenção estatal de todos os Órgãos envolvidos para solução do conflito entre as famílias assentadas e os produtores vizinhos, em sendo a água um bem público. (grifei)

É o relato.

Considerando o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, a impossibilidade de uma nova prorrogação, bem como a necessidade da continuidade das investigações, haja vista a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção das medidas elencadas no art. 10 da Resolução n.º 23/2007, Conselho Nacional do Ministério Público, tais como o ajuizamento da ação cabível ou a promoção do respectivo arquivamento, determino a conversão do presente feito em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultura, nos termos do art. 2º, § 7º, da referida Resolução.

Outrossim, determino que oficie-se a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SEZÍNIO FERNANDES DE JESUS, denominada APAS, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre a situação atual da transposição

d'água noticiada nos autos, bem como acerca da eventual viabilidade da captação e transposição a serem efetivadas pelos fazendeiros no que tange ao uso das águas para as atividades dos pequenos agricultores do PA.

Além disso, determino a notificação de JOSÉ EDMAR MANENTE, representante dos fazendeiros, para fins de que, no mesmo prazo, preste informações referentes à atual situação narrada nos autos, encaminhe eventuais atuais autorizações para captação e transposição d'água relativamente a todos os produtores rurais, bem como informe se porventura foi obtido o recurso natural de outra fonte.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (CF, art. 215, § 1º);

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT, art. 68);

CONSIDERANDO que os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, segundo o art. 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº. 75/93, art. 5º, caput, III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.002141/2021-728, instaurada com vistas a apurar o contexto do falecimento da quebradeira de coco Maria José Rodrigues e de José do Carmo Correia Junior, notadamente quanto à presença, ou não, de conflitos agrários no povoado Boa Esperança, no município de Penalva/MA;

CONSIDERANDO que a Sedihpop encaminhou o Ofício nº 059- GAB/SEDIHPOP, por meio do qual apresentou relatório elaborado pela Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e Cidade (COECV) acerca dos fatos ocorridos no povoado Boa Esperança, situado em Penalva/MA;

CONSIDERANDO que, segundo o documento, a morte da quebradeira de coco Maria José Rodrigues e de seu filho, José do Carmo Correia Junior, ocorreu na área de palmeiral do quilombo Boa Esperança, enquanto coletavam coco babaçu, momento em que teriam sido atingidos pela derrubada de palmeiras, realizadas de forma ilegal por um trator de propriedade de um fazendeiro identificado como "Cazuza";

CONSIDERANDO que, além disso, o relatório apontou que o povoado Boa Esperança insere-se no território Enseada da Mata, área de Reserva Extrativista de babaçuais (Resex), e aguarda regularização fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

CONSIDERANDO que, informou-se, ademais, que a área do quilombo Boa Esperança, local onde ocorreu o suposto crime, possui cerca de 70 famílias e aguarda certificação da Fundação Cultural Palmares;

CONSIDERANDO a representação oriunda do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB, na qual solicitou-se a adoção de diligências por parte deste órgão ministerial no sentido de buscar junto aos órgãos competentes a apuração dos conflitos socioambientais envolvendo povos tradicionais no Maranhão, em especial, o falecimento da quebradeira de coco Maria José Rodrigues e de José do Carmo Correia Junior;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com vistas ao acompanhamento da situação do conflito agrário envolvendo a comunidade quilombola Boa Esperança, notadamente quanto às investigações levadas a efeito pela polícia civil acerca do falecimento da quebradeira de coco Maria José Rodrigues e de José do Carmo Correia Junior;

§ 1º Registre-se como interessada a comunidade quilombola Boa Esperança.

§ 2º Registre-se como assunto "900014 - Quilombolas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito, determino:

Aguarde-se resposta aos Ofícios nº 93/2022 GABPR5-HAM, 94/2022

GABPR5-HAM e 95/2022 GABPR5-HAM. Após, conclusos para análise de documentação acostada aos autos.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República
Em Substituição ao 13º ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (Av. Afonso Pena, nº 1114, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00006924/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 113/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00007375/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (Av. Afonso Pena, nº 1114, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos

ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Faculdade Novoeste (Rua Rui Barbosa, nº 1792, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00006924/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 113/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00007375/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Faculdade Novoeste (Rua Rui Barbosa, nº 1792, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(a) dirigente da Faculdade Novoeste, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto a Faculdade SENAI de Construção (Rua Rachid Neder, nº 1939, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00006924/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 113/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00007375/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pela Faculdade SENAI de Construção (Rua Rachid Neder, nº 1939, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente da Faculdade SENAI de Construção, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular nº 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto o Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento - INSTED (Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 63, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00006924/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 113/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00007375/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento - INSTED (Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 63, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente do Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento - INSTED, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art.

1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular n.º 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS (Rua da Harmonia, n.º 780, bairro Santo Antônio, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00006924/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho n.º 113/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00007375/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS (Rua da Harmonia, n.º 780, bairro Santo Antônio, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente do IFMS, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 e com hierarquia constitucional, que conferiu ao Estado Brasileiro o dever de adotar "as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural" (art. 9, 1);

CONSIDERANDO que a referida convenção dispõe que "os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência" (art. 24, 5);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confere ao Poder Público o dever de assegurar "acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino", destacando que tal obrigação se estende às instituições privadas que atuam na prestação do serviço educacional (art. 28, XVI c/c § 1º);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.21.000.002045/2021-76, autuada a partir do Ofício Circular n.º 35/2021/PFDC/MPF (PGR-00347796/2021), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) propôs ação coordenada tendo por objetivo a promoção da acessibilidade em instituições de ensino superior públicas e privadas;

CONSIDERANDO que, após solicitação deste órgão ministerial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande (SEMADUR) enviou, entre outros documentos, relatório de vistoria tendo por objeto o Centro de Formação Educacional Campo Grandense (Rua Dom Aquino, nº 1789, Campo Grande/MS), o qual concluiu que a aludida instituição de ensino não atende a todas as exigências de acessibilidade (PR-MS-00006924/2022);

CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 113/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00007375/2022), foi determinada a instauração de procedimento investigatório específico para apurar a irregularidade acima identificada;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo Centro de Formação Educacional Campo Grandense (Rua Dom Aquino, nº 1789, Campo Grande/MS) para atendimento às exigências de acessibilidade definidas em fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - SEMADUR.

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao(à) dirigente do Centro de Formação Educacional Campo Grandense, com cópia da presente portaria e do relatório formulado pela SEMADUR, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe as providências adotadas por essa instituição de ensino para atender integralmente às exigências de acessibilidade definidas em relatório de vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, cuja cópia segue anexa.

Por conseguinte, solicita-se o envio de relatório que contenha a indicação dos itens já regularizados e o cronograma relativo às ações pendentes, inclusive com a data prevista para conclusão total das determinações do referido órgão municipal".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial daquelas consubstanciadas no art. 129 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC nº 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002176/2021-16, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-empregado da Caixa Econômica Federal, GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES SILVEIRA, em virtude de concessões irregulares de crédito comercial e cartão de crédito empresarial a empresas fictícias;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Processo Disciplinar Especial nº MG. 2255.2020.C.000108, instaurado pela CEF, o ex-empregado não se desincumbiu do ônus de justificar a suas ações;

CONSIDERANDO que se encontra em curso o Inquérito Policial nº 1043797- 55.2021.4.01.3800, no âmbito do qual se apuram os mesmos fatos no âmbito criminal;

CONSIDERANDO que os fatos configuram, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92;

Com fundamento nos arts. 2º, I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura, por conversão, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração da possível prática de ato ímprobo pelo então empregado da Caixa Econômica Federal, GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES SILVEIRA.

Determinam-se, de imediato, as seguintes providências:

I) o cadastramento desta portaria no Sistema Único; e

II) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Considerando-se a Notícia de Fato nº 1.23.005.000042/2022-64 determina-se a instauração da Portaria de Inquérito Civil nº 10/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000042/2022-64 foi autuada a partir do recebimento do Ofício nº 19/2021, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Redenção/PA, por meio do qual o MP/PA encaminha representação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso de Redenção/PA (fls. 2 e 3), em que é relatada suposta irregularidade no atendimento prioritário à idosa Mariana Domingues de Bastos, em tese, envolvendo a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Redenção/PA;

CONSIDERANDO que consta da representação a informação de que o horário de agendamento e a ordem de prioridade não seriam respeitados, uma vez que a mencionada idosa, de 90 anos, esperou por mais de duas horas e só foi atendida, para realizar a prova de vida que já havia sido agendada, após o acionamento da imprensa local;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico (DMPF-e), nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário.

Como diligência preliminar, determino:

Oficie-se à agência do INSS em Redenção/PA (com cópia desta portaria), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste esclarecendo como se dá o atendimento preferencial aos idosos na agência, se há registro de reclamações e o que tem sido feito para tornar o atendimento mais célere.

Proceda-se aos registros pertinentes.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições legais e constitucionais, nos termos do Art. 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, considerando o teor das peças informativas objeto da autuação em epígrafe,

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) destinado ao acompanhamento da constituição definitiva do crédito tributário nos PAFs n.ºs 12571.000123/2009-00, 13931.000395/2010-61 e 13931.000396/2010-14.

Determinar o sobrestamento por 1 ano, ao final do qual os autos deverão retornar conclusos devidamente instruídos com documentos que possibilitem a avaliação dos ditos créditos tributários.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando a regra de distribuição dos procedimentos no âmbito da Procuradoria da República em Foz do Iguaçu/PR e artigo 3º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Considerando os fatos delituosos investigados nos Inquéritos Policiais n. 5013824-44.2014.404.7002 (Operação Pecúlio), 5006445-81.2016.4.04.7002 (Operação Nipoti); e 5038072-94.2015.4.04.0000 (RENI), assim como as respectivas Ações Penais n. 5005325-03.2016.404.7002, 5000507-71.2017.4.04.7002 e 5001254-21.2017.4.04.7002;

c) Considerando os incidentes correlatos, que integraram o acervo probatório das ações penais (e consequente da presente ação de improbidade administrativa) e a listagem de autos abaixo discriminados (conforme despacho judicial no evento 11427 dos autos n. 5000507-71.2017.404.7002):

1. 5006445-81.2016.4.04.7002 Inquérito Policial Nipoti
2. 5006765-34.2016.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
3. 5012192-75.2017.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
4. 5000157-83.2017.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
5. 5006091-56.2016.4.04.7002 Ação Penal Desmembramento Pecúlio
6. 5006559-83.2017.4.04.7002 Petição Colaboração Premiada de André Luiz Penzin
7. 5000862-47.2018.4.04.7002 Inquérito Policial Pecúlio/Nipoti
8. 5005684-16.2017.4.04.7002 Busca e Apreensão Criminal
9. 5004359-06.2017.4.04.7002 Inquérito Policial
10. 5010836-16.2015.404.7002 Pedido de Quebra de Sigilo Pecúlio
11. 5004375-57.2017.404.7002 Inquérito Policial Nipoti
12. 5013824-44.2014.404.7002 Inquérito Policial Pecúlio
13. 5013824-44.2014.404.7002 Inquérito Policial ev. 10933

Também integram o acervo probatório, as provas coligidas no âmbito dos autos abaixo colacionados:

1. 5005325-03.2016.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio – Organização Criminosa
2. 5014388-23.2014.4.04.7002 - Quebra de Sigilo Telefônico Pecúlio
3. 5010830-09.2015.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio
4. 5003654-42.2016.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio
5. 5005326-85.2016.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio
6. 5012170-17.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio – Secretaria de Obras
7. 5012172-84.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria da Fazenda e Crimes Correlatos
8. 5012176-24.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria de Saúde
9. 5012186-68.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria Tecnologia da Informação
10. 5012190-08.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Secretaria de Governo e Apoio Político
11. 5012195-30.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio - Fundação Cultural
12. 5007642-71.2016.4.04.7002 - Quebra sigilo telefônico Nipoti
13. 5008215-12.2016.4.04.7002 - Quebra sigilo de dados Nipoti
14. 5009847-73.2016.4.04.7002 - Pedido de Prisão Preventiva Nipoti
15. 5010447-94.2016.4.04.7002 - Pedido de Prisão Preventiva Nipoti
16. 5002072-70.2017.4.04.7002 - Quebra de sigilo de dados Nipoti
17. 5003909-63.2017.4.04.7002 - Sequestro – medidas assecuratórias Nipoti
18. 5004405-58.2018.4.04.7002 - Quebra de sigilo de dados Nipoti
19. 5001254-21.2017.4.04.7002 - Ação Penal Pecúlio
20. 5001394-55.2017.4.04.7002 - Medida cautelar de arresto/sequestro Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
21. 5030574-44.2015.4.04.0000 - Prisão Preventiva Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
22. 5001992-09.2017.4.04.7002 - Prisão Preventiva Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
23. 5019958-10.2015.4.04.0000 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
24. 5005845-26.2017.4.04.7002 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
25. 5038261-72.2015.4.04.0000 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
26. 5014388-23.2014.4.04.7002 - Quebra de dados Pecúlio 5001254-21.2017.4.04.7002
27. 5006767-04.2016.4.04.7002 - Pedido de Prisão Preventiva 5006765-34.2016.4.04.7002
28. 5008167-19.2017.4.04.7002 - Petição Pecúlio / Nipoti
29. 5005215-04.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Aires Silva
30. 5009242-30.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Carlos Juliano Budel
31. 5010223-59.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Charllles Bortolo
32. 5007531-87.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Euclides de Moraes Barros Junior
33. 5013210-34.2017.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Inácio Colombelli
34. 5006721-15.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Gimeir de Azevedo
35. 5008881-13.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Melquize deque da Silva Ferreira Correa Souza
36. 5005071-30.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Nilton João Beckers / Edson Queiroz Dutra / Fernando da Silva

Bijari / Vilson Sperfeld

37. 5007179-32.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Reginaldo da Silveira Sobrinho
38. 5007977-90.2016.4.04.7002 - Petição Colaboração Premiada de Rodrigo Becker.

d) considerando que os fatos referentes aos crimes narrados no item 5.16 de denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325-03.2016.404.7002, igualmente configuram atos ímprobos;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; RESOLVE determinar o seguinte:

1. Instaurar o presente Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

Combate a Corrupção (5ª CCR). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO. Apurar atos ímprobos referentes à crimes de supressão de documentos e falsidade ideológica, envolvendo MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA, CHARLLES BORTOLO, MARLI TEREZINHA TELLES e ARIANA ALINE STUMPF narrados no item 5.16 da denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325-03.2016.404.7002.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Junte-se os seguintes documentos, além de outros correlacionados ao fato objeto do presente Inquérito Civil, sempre informando os respectivos autos e eventos em que estão vinculados:

- Decisões autorizando o compartilhamento de provas do Juízo Eleitoral e da 3ª Vara Federal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR;
- Elementos probatórios colhidos nos procedimentos investigatórios relacionados ao fato, especialmente os citados na ação penal;
- A denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325-03.2016.404.7002, assim como os interrogatórios e eventuais provas testemunhais,

alegações finais ofertada pelo Ministério Público Federal, sentença e possíveis recursos e acórdão já proferido; - Colaborações premiadas relacionadas ao presente fato (termo escrito e vídeo, este quando existente e que não contenha dados sigilosos).

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsto no Ofício-Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento nº 238/2022 do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002687/2021-99;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000961/2022-76 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a continuidade do programa denominado Operação Carro-Pipa, promovido pelo Exército Brasileiro”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIJ para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MARÇO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000084/2021-32

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ausência de envio das declarações de rendimentos obrigatórias à Receita Federal do Brasil, pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, gerando multas ao Município.

Como medida preliminar, determinou-se oficial à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru e esta, em resposta (Documento 13.1), informou, em síntese, o que segue:

Informa-se que para o contribuinte **Município de Santa Cruz do Capibaribe – CNPJ 10.091.569/0001-63** constam pendências relacionadas a ausência de recolhimento de créditos tributário, tanto no âmbito da Receita Federal, quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais são impeditivos para emissão de Certidão Negativa de Débitos.

As cobranças integrantes dos processos administrativos **19321.084750/2019-40, 19321.077677/2019-50, 19321.089737/2020-11 e 19321.201900/2019-96** foram encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição em Dívida Ativa, em virtude ausência de pagamento ou parcelamento, as quais se encontram na situação de “ATIVA EM COBRANÇA”.

No despacho de conversão em PP, determinou-se oficial o ex-gestor para que apresentasse esclarecimentos quanto aos fatos apontados na representação.

Em resposta (Doc. 23.1), o ex-gestor expõe suas justificativas frente aos fatos que lhe foram imputados e, ao final, requereu o arquivamento do presente apuratório.

Com base nas informações trazidas pelo ex-gestor, efetuou-se pesquisa no Sistema Único, encontrando-se o processo 0800623 43.2021.4.05.8302 (ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE em desfavor de EDSON DE SOUZA VIEIRA, ex-prefeito, em razão da prática de supostos atos de improbidade administrativa relacionados a débitos da municipalidade junto à Receita Federal do Brasil), referente aos mesmos fatos tratados no presente procedimento.

Nessa ação, por meio da Manifestação PRM-CARUARU-MANIFESTAÇÃO-849/2021, o MPF informou “que intervirá no presente feito na condição de custos legis, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92”.

Dessa forma, este procedimento preparatório limitou-se a apurar eventual responsabilização criminal do ex-gestor Edson de Souza Vieira.

No último despacho (Doc. 25) determinou-se oficial à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, requisitando-lhe informações acerca da situação atualizada dos créditos inscritos em dívida ativa da União decorrentes dos processos n.ºs 19321.084750/2019-40, 19321.077677/2019-50, 19321.089737/2020-11 e 19321.201900/2019-26, notadamente, se houve pagamento ou parcelamento, encaminhando-se cópia dos respectivos autos a esta unidade ministerial.

A PRFN, em resposta (Doc. 29), prestou os seguintes esclarecimentos:

Ematendimento à solicitação, informo a situação das dívidas em nome do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CNPJ nº 10.091.569/0001-63:

- Inscrição nº 40 6 19022945-91 (PA 19321 084750/2019-40): situação "ATIVA AJUIZADA"; em cobrança na execução fiscal nº 0800810-51.2021.4.05.8302, 24ª Var. Federal - Pernambuco; o débito não está com a exigibilidade suspensa, não está incluído em nenhum programa de parcelamento e não há registro de pagamento (total o parcial).

- Inscrições nºs 40 6 19 021205-00 (PA 19321 077677/2019-50) e 406 20 010425-4 (19321 089737/2020-11): foram extintas por decisão administrativa em 04.05.2021.

Não há débito inscrito em DAU vinculado ao PA 19321201900/2019-26.

A Procuradoria da Fazenda também juntou cópia dos resultados de consulta (Docs. 29.1 a 29.4), de onde se extrai mais claramente a situação de cada um dos processos administrativos. Assim, resumindo, tem-se o seguinte:

- Processo nº 19321.084750/2019-40 (inscrição nº 40 6 19022945-91) - em cobrança na execução fiscal nº 0800810-51.2021.4.05.8302. Em consulta à execução, verifica-se que o processo está suspenso, aguardando julgamento dos embargos à execução.

- Processo nº 19321.077677/2019-50 (inscrição nº 40 6 19 021205-00) – extinto por decisão administrativa da PGFN (Doc. 29.3, págs. 1-4);

- Processo nº 19321.089737/2020-11 (inscrição nº 40 6 20 010425-4) – extinto por decisão administrativa da PGFN (Doc. 29.2, págs. 1-4);

- Processo nº 19321.201900/2019-26 – consoante Doc. 29.4, não há débito inscrito em DAU, entretanto, compulsando os autos verifica-se que esse PA está com o dígito verificador errado. Seu número correto é 19321.201900/2019-96.

Dessa forma, quanto a esse último processo, efetuou-se consulta ao site da Receita Federal², encontrando-se o que segue:

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Dados do Processo

Número: **19321.201900/2019-96**
Data de Protocolo: **15/12/2019**
Documento de: **PFN2019**
Origem:
Procedência:
Assunto: **INSCRICAO EM DAU - MAED - INSCRICAO NA DIVIDA ATIVA**
Nome do Interessado: **FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL SA**
CNPJ: **12.010.299/0001-44**
Tipo: **Digital**
Sistemas: Profisc: **Não** e-Processor: **Sim** SIEF: **Não controlado SIEF**

Localização Atual

Órgão de Origem: **SECOP04 - SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL**
Órgão: **DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-REC-PE**
Movimentado em: **26/01/2022**
Sequência: **0007**
RM: **12211**
Situação: **EM ANDAMENTO**
UF: **PE**

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditário.

Ressalte-se que os débitos apurados nos processos acima referidos têm como origem “MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF”.

É o relato do necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto do presente feito é apurar suposta ausência de envio das declarações de rendimentos obrigatórias à Receita Federal do Brasil, pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, gerando multas ao município.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, possui natureza acessória de obrigação tributária. O atraso na entrega da DCTF sujeita os contribuintes discriminados no art. 2º da referida instrução ao pagamento de multa, revelando-se, tal fato, em mera irregularidade administrativa, vez que não se constitui no dever de prestar contas públicas disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e tampouco encontra descrição típica na legislação criminal ou na Lei de Improbidade Administrativa.

No caso sob exame, constata-se que não houve dano significativo ao erário municipal, sendo, assim, a conduta narrada, de reduzida ofensividade. Igualmente, não há elementos mínimos indicativos de desvio/apropriação dos recursos públicos.

Além disso, não cabe ao parquet Federal imiscuir-se em demandas de interesse individual ou disponível de pessoa jurídica de direito público (interesse público secundário), cuja defesa ou representação judicial ou extrajudicial, é exercido por sua própria procuradoria jurídica.

Aliás, nesse ponto, como acima demonstrado o Município de Santa Cruz do Capibaribe ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito Edson de Souza Vieira, em razão da prática de supostos atos de improbidade administrativa relacionados a débitos da municipalidade junto à Receita Federal do Brasil.

De outro lado, no que tange à cobrança de multas, a jurisprudência pátria entende que a mera omissão na entrega de DCTF não configura crime previsto na Lei 8.137. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. ATIPICIDADE DA OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) E DCTF. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 386, III, CPP. APELO PREJUDICADO. 1- Preenchida a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2- Em relação aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, a omissão na entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) não configura, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal. 3 - A omissão de que trata a norma penal somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não

consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 4- Atipicidade da conduta imputada ao acusado. 5 - Absolvição, de ofício, do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 10- Apelo prejudicado. (TRF-3 - ACR: 00080495320044036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2015)

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante acerca deste arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

1 - <https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta>, em 10-3-2022, às 13h07.

2 - <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site>, em 10-3-2022, às 13h15

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 215, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003710/2021-62.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade praticada pela Procuradoria da Caixa Econômica Federal que, mesmo após reiteradas intimações para se pronunciar nos autos do Processo 001406-93.2020.8.172810, deixou os prazos escoarem in albis.

A representação foi enviada pela Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes, nos seguintes termos:

"Vistos, etc. I – Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal, devendo esta se manifestar em 30 (trinta) dias sobre seu interesse em atuar na presente demanda, que trata dos imóveis identificados no ID 69332144;

II – Sem prejuízo do item acima, considerando a reiterada negligência da referida empresa pública, já intimada diversas vezes a se manifestar nos autos, sem fazê-lo, intime-se o Ministério Público Federal para as apurações que este entender cabíveis acerca da omissão da procuradoria da Caixa Econômica Federal e os prejuízos que possa causar ao erário por decorrência de eventual procedência desta demanda na Justiça Estadual, já que a parte ré informou nos autos no ID 71822143 que é reconhecido o financiamento do imóvel em questão feito por antigo mutuário por meio de apólice pública pelo SFH, juntando os respectivos CADMUT dos autores; III – Ante a inércia reiterada da CEF, sem prejuízo do item II acima, intime-se também a União Federal para, querendo, dizer em 30 (trinta) dias se possui interesse no feito. Jaboaão dos Guararapes, 8 de julho de 2021.

Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito." (Grifado)

Chamada a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, a Caixa Econômica Federal informou que ação questionada foi ajuizada em 30/10/2020, cujo objeto é a cobertura de apólice de seguro público/FCVS para vício de construção em 07 (sete) imóveis do Conjunto Residencial Corais H, situado no bairro de Piedade em Jaboaão dos Guararapes.

Narra que em outubro de 2020 foi intimada para se manifestar na condição de representante do FCVS, mas não conseguiu identificar todos os ramos das apólices envolvidas em face da ausência/divergência na documentação apresentada pelos autores, ocasião em que solicitou dilação de prazo para pronunciamento

Pontou que a deficiência na documentação foi objeto de despacho judicial, quando requereu esclarecimentos e a juntada de documentos necessários à identificação dos contratos, porém os autores, mais uma vez, não cumpriram a obrigação de fazer. Em face de ausência de documentos comprobatórios, aquele juízo saneou diversas questões que envolviam ausências dos impressos, o que a impedia de concluir a análise do vínculo do contrato de apólice.

Para além disso, asseverou que nem sequer é parte no processo não sendo de sua atribuição o ônus da prova que deve ser imputada unicamente à parte autora ou à seguradora. No mais, noticiou que, tão logo foi intimada, efetuou todas as diligências necessárias para regularizar os autores que estavam com a documentações juntadas, em 10/12/2021, consoante petição em anexo.

Pois bem.

Examinadas as justificativas explanadas e as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal acerca dos fatos trazidos à baila, não se revelam contornos de ato ímprobo, a reclamar reprimenda em tal esfera, por desatender à ordem judicial; indivisível, de toda sorte, o elemento subjetivo, componente necessário para a configuração antijurídica.

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Desnecessária cientificação de noticiante porquanto o feito foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos do §2º do art. 4º da mesma legislação.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 219, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003446/2021-67.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República em face de memorando enviado pelo Exmo. Procurador da República Edson Virginio Cavalcante Júnior, o qual encaminhou cópia do processo judicial eletrônico nº 0820006-13.2021.405.8300, haja vista suposta lesão verificada naqueles autos que pode ganhar contornos coletivos.

Os autos dizem respeito a mandado de segurança em face do Diretor Geral da Faculdade de Medicina de Olinda - FMO, objetivando provimento jurisdicional que venha a compelir a autoridade coatora a efetivar o trancamento de sua matrícula no período letivo 2021.2, com a consequente devolução do valores pagos antecipadamente a título de mensalidade segundo semestre do ano letivo, no montante de R\$ 37.298,24 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Como providência instrutória, foi expedido ofício ao PROCON a fim de que informasse a existência de possíveis reclamação em desfavor da FMO acerca dos fatos ora investigados - Ofício nº 4416/2021 - PRPE/2º Ofício.

Em resposta, comunicou que, em pesquisa levada a efeito em sua base de dados nos últimos 12 meses, não localizou reclamações em desfavor da aquela Instituição de Ensino, juntando documento para demonstrar a veracidade da informação - Ofício nº 023/2022/GERAT/PROCON-PE/SEJPDC/SJDH.

Afastada a existência de reclamação em desfavor daquela faculdade sobre os fatos trazidos à baila, a presente notícia de fato perde sua essência, visto que a possível lesão verificada não gerou contornos coletivos.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Desnecessária comunicação ao noticiante por haver sido este apuratório instaurado em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da mesma legislação.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MARÇO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000232/2021-19

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na obra de construção da quadra poliesportiva completa, localizada no Distrito de Uruçu Mirim, anexa à Escola Municipal Dom Paulo Hipólito de Souza Libório, em Gravatá/PE, objeto do Termo de Compromisso n. 201803875-1.

O procedimento foi autuado a partir do recebimento de um Relatório Técnico Preliminar (Documento 1.1), elaborado pela Construtora Perfil Ltda, contratada pelo Município de Gravatá, com vistas a realizar auditoria e análise técnica e financeira nos contratos de diversas obras firmados pelo município no âmbito do FNDE.

Como medida preliminar, oficiou-se ao FNDE, que em resposta (Doc. 12), informou o que segue:

2. Verificamos que a referida obra possui uma inconformidade que aguarda as providências por parte do Município. Os gestores e os fiscais responsáveis receberam desta Autarquia notificações administrativas via e-mail sobre as restrições, bem como alertas para providências e atualizações do sistema com novas informações. Segue, anexo, documento que apresenta a descrição de cada uma, bem como as providências que devem ser adotadas pelo ente (aba restrições e inconformidades). As Inconformidades se referem às impropriedades de menor gravidade e podem ser corrigidas até o final da vigência do Termo.

3. Ressaltamos que a obra se encontra paralisada e apresenta o mesmo percentual de execução desde 10/09/2021, tendo o fiscal da obra apresentado a seguinte justificativa: "A paralisação é motivada pelo teor do DECRETO MUNICIPAL Nº 081/2021".

4. Cumpre esclarecer que os contratos com as empresas executoras são de competência exclusiva do ente beneficiado gerenciar, sendo responsabilidade do gestor acompanhar a correta execução dos serviços, por meio do seu fiscal de obra, de modo a garantir o emprego dos recursos públicos dentro dos parâmetros legais, bem como aplicar as sanções necessárias, caso haja descumprimento contratual por parte da empresa contratada. Compete ressaltar ainda que o FNDE não possui vínculo contratual com as empresas, estando impossibilitado de tomar ações relacionadas a estas, cabendo ao Ente adotar as medidas cabíveis em relação à execução, paralisação, retomada e conclusão da obra.

5. Ressaltamos que o Termo em comento se encontra vigente, tendo o gestor até 60 (sessenta) dias, após o fim da vigência, para prestar contas, caso não haja novo aditamento de prazo, que poderá ocorrer após solicitação da entidade municipal e aprovação da equipe técnica desta autarquia. Após findado o citado prazo, o instrumento será encaminhado para análise da prestação de contas e do cumprimento do objeto e, se for o caso, serão quantificados os valores a serem glosados, bem como adotadas as medidas pertinentes para recuperação do erário federal, dentre estas, a abertura de Tomada de Contas Especial.

No último despacho (Doc. 14), determinou-se:

a) oficie-se à Prefeitura Municipal de Gravatá, com cópia do Ofício nº 28215/2021/Diamp/Comap/Cgimp/Digap-FNDE e do extrato de restrições/inconformidades (Documentos 12 e 12.3, respectivamente), requisitando-lhe que informe e comprove, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) quais as providências adotadas para sanar as restrições/inconformidades citadas pelo FNDE; 2) se as obras foram ou não retomadas, devendo em caso positivo, enviar relatório atualizado do andamento das obras, e, em caso negativo, justificativas para a não retomada.

Em resposta (Doc. 22), a Prefeitura de Gravatá prestou as seguintes informações:

1. Ao assumirmos a gestão municipal no início do ano de 2021 identificamos indícios de irregularidades nas obras financiadas pelo FNDE. Nos dirigimos à Brasília em busca de orientação, onde, ao reportar algumas situações encontradas nas obras ao corpo técnico do FNDE nos foi sugerida a contratação imediata de uma auditoria para verificação mais precisa dos fatos e obtenção de um diagnóstico. Foi emitido um Decreto Municipal de paralisação das obras e a contratação de uma empresa de engenharia para realização da auditoria nas 07 (sete) obras financiadas com recursos do, FNDE. O resultado da auditoria foi a constatação de uma série de problemas que vão desde desobediência aos projetos padrões do FNDE, vícios construtivos, excesso de aditivos e pagamentos de serviços não executados, entre outros. Diante do exposto ficou impossibilitada a resolução das restrições e inconformidades existentes no SIMEC.

2. Compartilhamos o resultado da auditoria com o TCE/PE, MPCO/PE e MPF através de correspondência com aviso de recebimento - AR (cópia anexa), estamos providenciando os distratos com todas as construtoras envolvidas e elaborando os orçamentos atualizados para conclusão das obras para viabilizar a deflagração de novas licitações. Quando tivermos posse dos distratos e dos orçamentos atualizados provocaremos o FNDE no sentido de autorizar a repactuação dos Termos de Compromisso para que possamos retomar as obras utilizando dos recursos financeiros remanescentes. É o relato do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentadas evidências de desvio ou malversação de recursos federais ou outra irregularidade grave que justifique a continuidade da investigação ou o ajuizamento de demanda de interesse federal.

De fato, o FNDE informou que as inconformidades se referem às impropriedades de menor gravidade e podem ser corrigidas até o final da vigência do termo, cujo prazo está previsto para 30/6/2022, tendo o gestor até 60 (sessenta) dias após o término da vigência para prestar contas, caso não haja novo aditamento de prazo, que poderá ocorrer após solicitação da entidade municipal e aprovação da equipe técnica dessa autarquia.

Ressalte-se que até o momento só foram repassados 20% (vinte por cento) do valor pactuado, estando a obra com um percentual de execução de 27,30%.

Assim, se nas atividades de fiscalização pelos entes gestores dos recursos especialmente na análise final das contas, for eventualmente apurado algum indício de crime e/ou irregularidade, tais entes deverão remeter a documentação necessária para investigações próprias a serem instauradas por este Parquet.

Logo, é relevante pontuar que o arquivamento do procedimento em questão não constitui óbice à instauração de investigações futuras, caso surjam fatos concretos e delimitados aptos a justificar a deflagração de uma investigação. Outrossim, ressalta-se que o Ministério Público Federal não é incumbido do dever de fiscalização ostensiva, prévia ou concomitante, de todos os atos da administração pública, existindo, para tanto, vários órgãos de controle externo e interno, tais como os tribunais de contas e controladorias.

Assim, ante a ausência de irregularidades que requeiram a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante acerca deste arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 248, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000778/2022-71.

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal para extinguir a taxa de iluminação pública cobrada aos consumidores, sob o argumento de que o fornecimento de energia elétrica é direito fundamental e gratuito e não um serviço de jurisdição.

A contribuição de iluminação pública trata-se de contribuição criada por meio do poder constituinte derivado, resultado da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, encontra-se disciplinada no art. 149-A, que assim dispõe:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Como é cediço, o pagamento da contribuição tem como serventia o fornecimento de iluminação de ruas, praças, avenidas, monumentos, fontes luminosas, obras de arte, entre outras utilidades.

Conhecida anteriormente como taxa de iluminação pública, sua denominação não estava de acordo com aquela espécie tributária, pois não se tinha como identificar os possíveis beneficiários do serviço. Em face da celeuma o STF editou a súmula 670, a qual determina que "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." Ou seja, não pode ser cobrado por se tratar de um serviço global, ut universi".

Posteriormente, aquele Tribunal ratificou seu entendimento no sentido de que a cobrança de taxa de iluminação pública é inconstitucional (súmula vinculante nº 41, de 11/03/2015).

Sobre o tema o STF ratificou a constitucionalidade da contribuição - diversa da taxa - de iluminação pública:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CARTA. INEXISTÊNCIA. DECISÕES DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. Nessas condições, concluiu pela constitucionalidade de sua cobrança. (Grifado)

2. O Plenário do STF já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta.

3. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça pressupõe que a questão constitucional tenha surgido originariamente no STF. Precedentes.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da RE 1143253ED-AGR/SC Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

No caso em destaque, conquanto o Ministério Público Federal tenha legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade, por meio do Procurador-Geral da República, o STF já se pronunciou sobre constitucionalidade da contribuição de iluminação ora questionada.

Isto posto, visto inexistir irregularidade a ser combatida, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato (Res. CNMP nº 174/2017).

Cientifique-se o noticiante do prazo para recurso.

Apresentado o recurso, conclua-se os autos para apreciação e emissão de possível juízo de retratação.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando coordenar as atividades de controle externo concentrado a serem realizadas em 2022 na repartição policial federal existente na área de atribuição desta Procuradoria, qual seja, 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Floriano/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO o aporte, a esta Procuradoria, do Ofício-circular nº 02/2017, proveniente do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo as instruções procedimentais acerca das ações de controle externo no âmbito do Ministério Público, e o definido no Roteiro de Inspeções em Unidades Policiais;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Floriano/PI, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para o dia 05/04, às 10:00.

Em tempo, em sede de diligências preliminares, determina que:

(a) registre-se e autue-se o presente procedimento, dando ciência à respectiva câmara de coordenação e revisão por meio do Sistema Único, além de publicar a íntegra da presente portaria no DMPF;

(b) juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior (encartados no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.27.002.000135/2021-99);

(c) após definição do prazo da primeira inspeção, expeçam-se ofícios, todos nos moldes definidos no Roteiro de Inspeções em Unidades Policiais da 7ª CCR:

(c.1) à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Piauí, comunicando-lhe da realização da inspeção;

(c.2) à 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Floriano/PI, comunicando-lhe a realização da inspeção e solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da unidade, bem como servidores de cada setor para atendimento ao Ministério Público Federal e acesso a todos os livros, documentos e objetos;

(c.3) ao Ministério Público Estadual, Justiça Federal, Justiça Estadual e Ordem dos Advogados do Brasil em Floriano, comunicando-lhes da realização da inspeção e solicitando a remessa de informações e documentos reputados pertinentes à matéria;

(d) inclua-se apontamento no Sistema Único na data da primeira inspeção;

Após a realização das diligências acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico até a data de realização da primeira inspeção.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar as potenciais irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC2 nº 7587/2013, celebrado entre o município de Ilha Grande/PI e o FNDE para fins de construção de unidade infantil no âmbito do Programa Proinfância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades veiculadas pelo Ofício nº 03/2017-PRPI-LC, relativas à inexecução de obras pela empresa MVC Componentes Plásticos Ltda nos municípios de Ilha Grande, Murici dos Portelas e São João da Fronteira;

CONSIDERANDO o desmembramento do feito, com a adstrição deste à apuração das irregularidades referentes ao Termo de Compromisso PAC2 nº 7587/2013, celebrado entre o município de Ilha Grande/PI e o FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício à Prefeitura de Ilha Grande/PI, acompanhado de cópia do Ofício nº 9414/2021/Diamp/Comap/Cgimp/Digap-FNDE (Documentos 114 e 114.1, páginas 1/4), para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar, quanto à obra de construção de Escola Proinfância Tipo 2 (ID 1009166) no município de Ilha Grande/PI, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 7587/2013, (I) qual(is) motivo(s) ensejaram a rescisão contratual da pessoa jurídica Lucas de C. Neves Engenharia - Me (CNPJ nº 21.071.556/0001-49) e se foi providenciada a contratação de nova empresa para conclusão da obra em questão, encaminhando a documentação pertinente; (II) se a aludida pessoa jurídica sanou a Inconformidade de Id. 456853, apontada em relatório do Simec; e (III) se a Prefeitura de Ilha Grande/PI sanou a Inconformidade de Id. 456854 e a Restrição de Id. 536390, apontadas em relatório do Simec.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001181/2020-44, instaurado a partir do Acórdão nº 13918/2020- TCU- 2ª Câmara que julgou irregulares as contas dos ex-secretários da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí/PI, consoante Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, via Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 25/2008;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001181/2020-44 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 25/2008 (Siafi 627.076), que teve por objeto promover e implementar um conjunto articulado de ações e estratégias capazes de contribuir para a redução do sub-registro civil de nascimento, para 5% até 2010, bem como maximizar o acesso à documentação civil, conforme Plano de Trabalho.

A título de diligência em continuidade determino:

a) que se apure quando ocorreu o eventual término dos vínculos dos agentes investigados com o estado do Piauí, de modo a se calcular o prazo prescricional incidente na espécie.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA IC Nº 08/2017, EM 21 DE MARÇO DE 2022

Determina o aditamento da Portaria nº 08/2017 que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000095/2017-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o extrajudicial em epígrafe foi instaurado pela Portaria nº 08/2017, com a finalidade de apurar as irregularidades veiculadas pelo Ofício nº 03/2017-PRPI-LC, relativas à inexecução de obras pela empresa MVC Componentes Plásticos Ltda nos municípios de Ilha Grande, Murici dos Portelas e São João da Fronteira;

CONSIDERANDO os termos da Promoção de Arquivamento nº 39/2022 (PRM-PHB-PI-00001315/2022);

RESOLVE, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, ADITAR a Portaria nº 08, de 15 de fevereiro de 2017, a fim de que o objeto deste Inquérito Civil Público seja apurar potenciais irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC2 9999/2014, celebrado entre o município de São João da Fronteira/PI e o FNDE para fins de construção de unidade infantil no âmbito do Programa Proinfância.

Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, §1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Comunique-se à 5ª CCR o aditamento da portaria de instauração deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Parnaíba/PI, 21 de março de 2022.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 306, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 28 de abril de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS irá participar da Reunião dos Coordenadores Criminais, em Brasília/DF, no período de 26 a 28 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, no período de 26 a 28 de abril de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000042/2003-58 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Processo Administrativo nº 01500.002741/2018-94, em trâmite perante o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pertinente a regularização de imóvel localizado à Rua João Claudino 12, bairro Chácara, município de Paraty (RJ), de responsabilidade de Gil Minair.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000003/2010-80 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o ordenamento da praia de Jabaquara, no município de Paraty.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.0000352/017-51 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Processo Administrativo nº 1450.001696/2018-93, em trâmite perante o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pertinente ao tombamento do quilombo Campinho da Independência, no município de Paraty.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Livia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2022

APURAR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA – PRAIA DE COSTA AZUL - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.30.015.000004/2022-58 foi instaurado para apurar dano ambiental, em decorrência da remoção da vegetação de restinga na Praia de Costa Azul, pelo município de Rio das Ostras, em desacordo com a Autorização nº 103/2021 emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras - SEMAP;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, instaurar inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a prática das irregularidades mencionadas, tendo como investigado o município de Rio das Ostras.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Junte-se como anexo a documentação recebida por este signatário na reunião realizada na Câmara de Vereadores de Rio das Ostras. Após, aguarde-se a realização de reunião com Secretário de Meio Ambiente e o Prefeito de Rio das Ostras, no dia 31 de março de 2022, às 14h30min, para discutir a celebração de um TAC.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.012.000693/2006-19 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Processo Administrativo nº 01500.002175/2018-11, em trâmite perante o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pertinente a conservação dos componentes das linhas ferroviárias Angra dos Reis x Barra Mansa e Angra dos Reis x Mangaratiba, da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para fins históricos e culturais.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Livia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000057/2015-50 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o processo de consolidação da estrutura física e da equipe da área de proteção ambiental Cairuçu, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.005.000151/2021-66 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0363477-27/2012 CELEBRADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E A PREFEITURA DE MARICÁ. SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA O CENTRO DE ESPORTE UNIFICADO DE MARICÁ. AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS LICITADOS E CONTRATADOS CONJUNTAMENTE COM SERVIÇOS DE OBRA DE ENGENHARIA. DISCORDÂNCIA PRESENTE ENTRE A PLANILHA LICITADA E A FATURADA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. INADEQUADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, essencial à qualidade de vida de todos, constituindo direito fundamental de natureza difusa;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000647/2021-41, que visa apurar possível extração mineral irregular de saibro, por indivíduos supostamente a serviço do Município de Cachoeiras de Macacu;

Considerando a atribuição deste parquet federal, tendo em vista que se trata de apuração do regular cumprimento de licenciamento ambiental necessário para a atividade de extração de recursos minerais, bens da União;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000647/2021-41 em inquérito civil, destinado a apurar possível extração mineral irregular de saibro, por indivíduos supostamente a serviço do Município de Cachoeiras de Macacu;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar possível extração mineral irregular de saibro ocorrida na Estrada do Faraó, s/n, bairro Boavista, Cachoeiras de Macacu, coordenadas -2228263 / -4238429, por indivíduos supostamente a serviço do Município de Cachoeiras de Macacu”.

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, expedir ofícios conforme determinado no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 233, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 7 de fevereiro de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/SLI-5003910-85.2021.4.04.7106-RPCR.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficialará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMPPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2022

PP: 1.31.000.000032/2022-05.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual exiguidade do prazo previsto para pedido de isenção de pagamento de taxa de inscrição no concurso público para provimento dos cargos de Técnico-Administrativo em Educação -TAE, do IFRO - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, regido pelo Edital 74/2021/REIT - CEA/IFRO, de 22 de Novembro de 2021.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-denúncia 20210099920 (PRRO-00036988/2021), que traz as seguintes informações:

“Descrição: O Instituto Federal de Rondônia (IFRO) abriu concurso público para provimento de cargos efetivos pelo edital 74/2021, com inscrições gerais no período de 25/11/2021 a 27/12/2021. Ocorre que o prazo para inscrições de pessoas pobres ou em outras condições de solicitação de isenção foi restrito ao período exíguo de 9h do dia 25/11/2021 a 23h59 do dia 26/11/2021, numa clara discriminação injustificada. Foram apenas 39 horas para os candidatos de baixa renda se inscreverem, enquanto são 783 horas para os inscritos pagantes (não pobres). Tal prática reforça a exclusão social existente na nossa sociedade e dificulta o acesso das pessoas de baixa renda ao referido certame. Cabe ressaltar que o período para a inscrição com solicitação de isenção da taxa foi justamente o das primeiras horas de abertura das inscrições, quando o concurso começava a ser divulgado nas mídias. Sabe-se também que o acesso dos mais pobres à internet é mais difícil. Logo, muitos candidatos não tiveram a oportunidade de saber do concurso, do período de inscrições com solicitação de isenção, e providenciar a inscrição no curto prazo de 39 horas. Infere-se que a banca organizadora toma tal atitude justamente para conter o número de inscritos com isenção e obter maior retorno financeiro com a organização do concurso, o que não é justo, considerando que outras bancas organizadoras dão aos candidatos todo o tempo de inscrições gerais para a solicitação de isenção da taxa.

Solicitação: Solicito, por gentileza, que esta Procuradoria tome as providências necessárias em ação adequada para buscar, se for o caso, determinação judicial para reabertura das inscrições para candidatos pobres com solicitação de isenção da taxa pelo mesmo período dos candidatos pagantes (até 27/12/2021), com vista de atender ao princípio constitucional da igualdade, dentre outros aplicáveis.”

Despacho 005/2022 (PR-RO-00000773/2022), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

Para melhor elucidar a questão, determino à secretaria deste Ofício adoção de diligência de natureza preliminar (art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP 174/2017 c/c Diretriz nº 10 da Corregedoria do MPF):

1) Prorroque-se o prazo da presente NF por 90 (noventa) dias;

2) Expeça-se ofício ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, acompanhado deste despacho, para que se manifeste, de forma pormenorizada sobre os fatos descritos na representação acima transcrita, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) Decorrido o prazo, certifique-se e reitere-se;

4) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta apresentada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-0000279/2022.

Despacho 068/2022 (PR-RO-00003344/2022), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a convalidação do presente procedimento em PP;

2) Encaminhe a recomendação que segue anexa a este despacho ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

– IFRO;

3) Após o encaminhamento, em posse do comprovante de entrega da recomendação, encaminhe à Assessoria de Comunicação desta PRRO para elaborar notícia para divulgação;

4) Com a resposta, ou transcurso do prazo, façam os autos conclusos para análise e diligências que se fizerem necessárias.

Recomendação 001/2022 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB (PR-RO-00003345/2022).

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00006166/2022.

Despacho 068/2022 (PR-RO-00003344/2022), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Oficie-se o IFRO, acompanhado de cópia deste despacho, para que esclareça qual será o prazo máximo pretende adotar nos próximos concursos, para solicitação de isenção da taxa de inscrição.

2) Com a resposta, ou transcurso do prazo, façam os autos conclusos para análise e diligências que se fizerem necessárias.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00007732/2022.

Autos conclusos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, este Parquet encaminhou Recomendação 01/2022, cadastrada no sistema Único PR-RO-00003345/2022, ao IFRO - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, nos seguintes termos:

RECOMENDAR ao Magnífico Reitor do Instituto Federal de Rondônia

1) Que nos próximos concursos públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, o prazo para solicitação de isenção de pagamento e taxa corresponda ao mesmo período de inscrição do concurso.

2) Com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, requisa-se, desde logo, que Vossa Magnificência informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se acatará ou não os termos desta recomendação, apresentando, em caso negativo, os respectivos fundamentos e, em caso positivo, as medidas adotadas.

3) A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Rondônia

Inicialmente, em resposta, por meio do Ofício 160/2022/REIT - CGAB/REIT-IFRO, cadastrado no sistema Único PR-RO-00007732/2022, o IFRO informou que acataria parcialmente a recomendação, estendendo o prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição o máximo possível dentro do cronograma, porém não em igual período ao prazo total de inscrição, tendo em vista que, caso a solicitação de isenção seja indeferida, o candidato deverá ter tempo hábil para ter ciência do indeferimento, interpor seu recurso e receber a resposta deste; e, se ainda assim a isenção for indeferida, ele poderá solicitar a Guia de Recolhimento da União – GRU e realizar seu pagamento, dentro do prazo estabelecido em cronograma.

Por fim, destacou que as inscrições, quando homologadas, são realizadas em lista única, considerando todos os pagantes e os isentos.

Não obstante, justificar-se o acatamento parcial da Recomendação, pelos fatos acima especificados, permanecia a necessidade de se esclarecer qual seria o prazo mínimo que o IFRO pretende adotar nos próximos concursos (em percentual ou dias, entendendo que 50% é o mínimo aceitável) para solicitação de isenção da taxa de inscrição.

Nesse sentido, determinou-se o envio de ofício ao IFRO para que esclarecesse qual será o prazo máximo pretende adotar nos próximos concursos, para solicitação de isenção da taxa de inscrição.

Conforme se infere da resposta apresentada, o IFRO informou (PR-RO-00007732/2022) que o prazo estabelecido para a solicitação de isenção da taxa de inscrição será de 50% (cinquenta por cento) do período total das inscrições e que a medida será aplicada nos próximos certames do IFRO.

Diante disso, constata-se a desnecessidade na continuidade das investigações, tendo em vista não haver fatos que requeiram investigação, ou que possam desafiar uma Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Por fim, para fins de acompanhamento dos termos da Recomendação 001/2022 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB – PR-RO-00003345/2022, determino que a secretaria junte cópia desta, bem como deste arquivamento nos autos do PA - 1.31.000.000774/2019-27 (procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações expedidas pelo 1º Ofício, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Enviar à ASCOM para elaboração de notícia sobre o acatamento do quanto recomendado.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMPF nº 87/2006, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000063/2021-77 para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apurar eventual superfaturamento do equipamento HOLMIUM LASER utilizado em procedimentos médicos realizados no setor de urologia pelo Hospital de Base em Porto Velho - RO.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do art. 7º, §2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, venham os autos conclusos para análise.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador da República

Em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000054/2021-56 referentes ao Contrato de Alienação de Terra Pública (CATP) do Lote 32, Linha 75, Setor 07, Gleba Corumbiara, em Pimenta Bueno-RO, que teria sido cancelado administrativamente pelo INCRA;

CONSIDERANDO que há informação nos autos do PP acerca da existência de decisão administrativa no Processo nº 54300.001230/2006-34, declarando a resolução da CATP nº CLE - 03/75/32/0554, expedido em favor de SINÉZIO GOMES, em razão de descumprimento de anteprojeto agropecuário; e

CONSIDERANDO a necessidade juntada de mais informações sobre a área,

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000054/2021-56 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de reunir informações sobre o Contrato de Alienação de Terra Pública (CATP) do Lote 32, Linha 75, Setor 07, Gleba Corumbiara, em Pimenta Bueno-RO, que teria sido cancelado administrativamente pelo INCRA.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) instaure-se o IC nos termos desta portaria, atualizando-se o campo "resumo".

c) requisite-se ao INCRA, com alerta do que preceitua o art. 10 da Lei da Ação Civil Pública, o envio das seguintes informações, no prazo 10 (dez) dias úteis:

c.1) qual o andamento atualizado do Processo nº 54300.001230/2006- 34, indicando se já houve decisão definitiva a respeito da CATP analisada e, caso a resposta seja negativa, quais providências estão sendo tomadas para resolução do feito; e

c.2) se existe ação judicial no âmbito da Justiça Federal tratando sobre a retomada da posse do Lote 32, Linha 75, Setor 07, Gleba Corumbiara, em Pimenta Bueno/RO em favor do INCRA ou sobre eventual nulidade no Processo nº 54300.001230/2006-34.

CAIO HIDEKI KUSABA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (PRM-BNU-SC-00005904/2021) pelo compromissário Sr. CLEVER FAVIN, inscrito no CPF sob o nº 054.970.179-67, no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.001.000043/2021-11;

CONSIDERANDO que o mencionado Inquérito Civil foi instaurado a partir do Auto de Infração nº 033394-B, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em desfavor do compromissário em razão da execução de obras de terraplanagem com

movimentação de terra (cortes e aterros), com impactos diretos em área de preservação permanente - faixa marginal de curso d'água, no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em imóvel localizado na Estrada Geral que corta a Unidade de Conservação, na cidade de Indaial/SC (latitude 27°00'50,7"S, longitude 49°08'54,1"W), sem a autorização do órgão ambiental competente, atingindo uma área de 1.429m²;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentação e implementação, pelo compromissário, de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) com a devida análise e anuência do órgão ambiental federal, dentre outros compromissos assumidos pelo compromissário;

CONSIDERANDO as previsões constantes dos art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia de documentos referente ao Inquérito Civil nº 1.33.001.000043/20211-11 (documento PRM-BNU-SC-1537/2022) para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (PRM-BNU-SC-00005904/2021), determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;

b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;

c) Notifique-se o Sr. Clever Favin sobre a homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.33.001.000043/20211-11 e, consequentemente, do Termo de Ajustamento de Conduta (PRM-BNU-SC-00005904/2021), pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como para a adoção das providências cabíveis conforme o que fora anteriormente acordado, cientificando-lhe do prazo para tanto.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000194/2021-10, em razão do encaminhamento de procedimento extrajudicial oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba, iniciado para apurar os danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação de restinga em terreno localizado no Loteamento Balneário Itapirubá, perpetrado, em tese, por Antônio Cezar dos Reis;

CONSIDERANDO que, em apertada síntese, houve fiscalização no local dos fatos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Imbituba - SEMA que verificando a intervenção irregular (supressão de vegetação de restinga) realizada por Antônio Cezar dos Reis, lavrou o Auto de Infração n. 551 em face dele;

CONSIDERANDO que o autuado se manifestou administrativamente e informou que não suprimiu vegetação [como intenção], mas tão somente realizou a limpeza do terreno e que a vegetação irá se regenerar naturalmente, solicitando o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO que o Cartório de Registro de Imóveis de Laguna informou que no Loteamento Balneário Itapirubá existe uma área verde registrada de 83.280,00 m², encaminhando, ainda, cópia de planta do referido parcelamento de solo;

CONSIDERANDO que o local dos fatos está situado no interior da APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que a SEMA posteriormente informou que, em conversa com Antônio Cezar dos Reis, ele informou que o terreno pertence a uma pessoa que mora no estado do Paraná (não sabendo indicar o nome completo ou quaisquer outras informações que pudessem levar ao seu encontro), sendo contratado por ela para limpeza do terreno. Ademais, apontou que Antônio se recusou a receber a autuação lavrada em seu desfavor e que não apresentou PRAD;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa de restinga e vegetação de restinga fixadora de dunas em terreno situado no Loteamento Balneário Itapirubá, perpetrado, em tese, por Antônio Cezar dos Reis.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Município de Imbituba, para que informe: a.1) se existe boletim de cadastro imobiliário em nome de Antônio Cezar dos Reis (CPF n. 441.345.250-04) ou outrem, para imóvel localizado na Rua João XXIII, S/N, Balneário Itapirubá, coordenadas geográficas -28.336031° / -48.713040°, encaminhando-se cópia em caso positivo; a.2) informe se o local da infração está localizado no interior da área delimitada para a regularização fundiária urbana, indicando-a, se possível, em mapa que permita compreender sua exata localização em relação às áreas que serão objeto de Reurb; a.3) esclareça sobre a necessidade de elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a completa reparação do dano ambiental ou se basta o isolamento da área para que ocorra regeneração natural da vegetação, tendo em vista que a autuação ocorreu em 22/06/2020;

b) Oficie-se ao ICMBio - APA da Baleia Franca, para que informe o zoneamento do local do dano, conforme o Plano de Manejo da APA da Baleia Franca;

c) Após as respostas aos ofícios acima, agende-se reunião com Antônio Cezar dos Reis, para tratativas quanto a possível celebração de termo de ajustamento de conduta, facultando-lhe o comparecimento acompanhado de advogado(a).

Prazo para resposta das requisições: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000181/2021-41, com base no encaminhamento de procedimento oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, que foi autuado em razão de diversas representações realizadas naquele Ministério Público, dando conta que a Prefeitura de Garopaba estaria realizando obras de retificação da Lagoa da Encantada, localizada no Rio do Cano/Banhado da Palhocinha, naquela urbe, o que estaria causando um impacto negativo naquela lagoa;

CONSIDERANDO que foram requisitados esclarecimentos ao Município de Garopaba, que até o momento não apresentou resposta;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível dano ambiental decorrente de obras de retificação da Lagoa da Encantada, no Rio do Cano/Banhado da Palhocinha, Município de Garopaba, perpetrado pela Prefeitura Municipal.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Tendo em vista o transcurso in albis para apresentação de resposta ao Ofício Ofício PRMT/N. 434/2021-GAB2, pelo Município de Garopaba, pedido este já reiterado por meio do Ofício PRMT/N. 741/2021-GAB2, determino nova reiteração do pedido, nos termos dos expedientes retro, desta vez, na forma de notificação, fazendo-se constar as advertências do art. 10 da Lei 7.347/85, bem como a possibilidade de configurar eventuais ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92 e crime de desobediência, previsto do art. 330 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal);

b) Requisite-se ao IMA/SC, que realize fiscalização na localidade do Rio do Cano/banhado da palhocinha/Rodovia SC 434, a fim de verificar se a Prefeitura de Garopaba, de fato, realizou a construção de valas de retificação da Lagoa da Encantada naquela localidade e, verificada a

intervenção, indique se as obras interferiram em áreas de preservação permanente; se foram realizadas no interior da poligonal da APA da Baleia Franca; se as obras ocasionaram danos ambientais ao local (indicando sua extensão) e quais as medidas necessárias para sua recuperação; entre outras considerações que entender pertinentes ao caso. Encaminhe-se cópia da representação de fl. 02 e imagem fotográfica de fl. 30, para ciência. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000186/2021-73, em razão do encaminhamento de procedimento extrajudicial oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, instaurado para apurar irregularidade na construção de imóvel situado na Rua Luiz Severino Duarte, no Bairro Mar Grosso, Município de Laguna, notadamente porque supostamente situado em área de preservação permanente e em terrenos de marinha, perpetrado por Júlio Cesar Trento;

CONSIDERANDO que o imóvel está registrado sob a matrícula n. 20.512 no Cartório de Registro de Imóvel de Laguna e, ainda, que o Município de Laguna não emitiu alvará de construção autorizando esta edificação;

CONSIDERANDO que a FLAMA, instada a prestar esclarecimentos, informou, através do Parecer Técnico n. 164/2021/DLA/FLAMA, o imóvel em tela, situado nas coordenadas geográficas 28°28'20.08"S / 48°46'4.23"O, está situado parcialmente em área de preservação permanente compreendida como Morro do Iró, que foi definido como APP pela Lei Orgânica Municipal de Laguna. Além disso, o órgão ambiental esclareceu que a porção "dos fundos" do imóvel é caracterizada como planície que no local é naturalmente representada por dunas que margeiam a praia, caracterizando-se também como APP;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental - PMA também realizou fiscalização no local e verificou que houve ampliação recente do imóvel, indicando, ainda, que paralelamente a pista de rolamento da rua Luiz Zeferino Duarte, foi construído um muro de pedras, contendo aproximadamente 19,25 m de extensão, com largura de aproximadamente 1,45 m;

CONSIDERANDO que a PMA esclareceu que, em conversa com o Prefeito Municipal de Laguna, este teria esclarecido que a Prefeitura estaria tomando as providências jurídicas quanto a realocação do muro e que a FLAMA já teria confeccionado relatórios a respeito da ocorrência, quais sejam: Parecer Técnico n. 164/2021/DLA/FLAMA e Parecer Fiscal - PF 030.2021/DFA Laís Lima de Paula;

CONSIDERANDO que o imóvel não está situado na poligonal da APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que requisitou-se informações à SPU, que ainda pende resposta;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a irregularidade na construção/ampliação de imóvel situado na Rua Luiz Severino Duarte, no Bairro Mar Grosso, Município de Laguna, perpetrado por Júlio Cesar Trento.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. VERIFICAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM APP E TERRENOS DE MARINHA. PERPETRADO POR JÚLIO CESAR TRENTO. CURVA DA PRAIA DO IRÓ. MUNICÍPIO DE LAGUNA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Reitere-se o Ofício PRMT/N. 469/2021-GAB2 à SPU, nos mesmos termos;

b) Oficie-se à Secretaria de Planejamento Urbano de Laguna, para que realize fiscalização de obra situada na rua Luiz Severino Duarte, no Bairro Mar Grosso, Município de Laguna, coordenadas geográficas 28°28'20.08"S / 48°46'4.23"O, notadamente para verificar se o muro

construído no referido imóvel está invadindo passeio público e se, também por esta razão, torna-se irregular e passível de demolição. Encaminhe-se cópia do Auto de Constatação Ambiental n. 007/2022/3ªCIA/1ªBPMA para ciência e auxílio quanto ao local dos fatos;

c) Oficie-se à FLAMA, para que encaminhe cópia do Parecer Fiscal - PF n. 030/2021/DFA Laís Lima de Paula, referente ao imóvel de propriedade de Júlio Cesar Trento, situado na rua Luiz Severino Duarte, no Bairro Mar Grosso, Município de Laguna, coordenadas geográficas 28°28'20.08"S / 48°46'4.23"O;

Fixe-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta das requisições.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000183/2021-30, em razão do encaminhamento de documentação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, noticiando a construção de imóvel situado supostamente em área de preservação permanente e em terrenos de marinha, na localidade do Siriú, no município de Garopaba, perpetrado por Constâncio Krummel Maciel Neto;

CONSIDERANDO que consta dos documentos encaminhados pelo MPSC, que o Município de Garopaba teria realizado fiscalização no local (nas coordenadas geográficas -27.97652545 / -48.6292151802906), momento em que verificou a irregularidade da obra, situada às margens de curso d'água, de propriedade de Constâncio Krummel Maciel Neto, tendo realizado o seu embargo e, posteriormente a isso, tendo em vista que o Sr. Constâncio deu continuidade à construção, realizada a devida autuação administrativa;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental também realizou fiscalização no local e esclareceu que no local foi construído imóvel de dois pavimentos, um deck em madeira e um trapiche, todos situados às margens de curso d'água, no Siriú, Município de Garopaba;

CONSIDERANDO que requisitou-se maiores esclarecimentos ao IMA/SC e à SPU, pendentes de resposta;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível dano ambiental decorrente da construção de imóvel situado em APP, na localidade do Siriú, no município de Garopaba, perpetrado por Constâncio Krummel Maciel Neto.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Solicite-se ao IMA/SC o envio de cópia do Relatório IMA/CTB nº 167/2021, referente a vistoria realizada no Siriú, Município de Garopaba, em imóvel de propriedade de Constâncio Krummel Maciel Neto, que não veio anexo ao Ofício IMA/CTB nº 1200/2021. Prazo para resposta: 10 (dez) dias;

b) Oficie-se ao Município de Garopaba, para que informe se houve emissão de alvará de construção/reforma ou outro documento que tenha regularizado a construção de imóvel de propriedade de Constâncio Krummel Maciel Neto (CPF n. 025.654.979-62), para a localidade da Rodovia GRP 010, S/N, Costão do Siriú, no município de Garopaba (nas coordenadas geográficas -27.97652545 / -48.6292151802906). Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

c) Reitere-se o Ofício PRMT/N. 478/2021-GAB2 à SPU, nos mesmos termos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000077/2021-90, instaurado com a finalidade apurar suposta exigência de cadastro biométrico para obter desconto na compra de medicamentos.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000075/2021-09, instaurado com a finalidade apurar suposto erro na posologia constante da bula do medicamento Diclofenaco Resinato, da empresa EMS Pharma.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar a notícia de que mudanças na rotina de tráfego aéreo no Aeroporto de Congonhas ocasionaram aumento da poluição sonora em bairros de São Paulo/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000672/2021-12 para apuração da notícia de que, em meados de dezembro de 2020, houve mudanças na rotina de tráfego aéreo no Aeroporto de Congonhas, ocasionando aumento da poluição sonora em regiões não necessariamente adjacente ao aeródromo;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.000672/2021-12 em INQUÉRITO CIVIL, conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;
3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 55/2022
Divulgação: terça-feira, 22 de março de 2022 - Publicação: quarta-feira, 23 de março de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**